

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP:01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 92/95 - Ap.Proc. nº 033/95 -
Itapecirica da Serra
INTERESSADO: Adriano Antonio Quesada França
ASSUNTO: Recurso contra avaliação final
RELATOR: Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral
PARECER CEE Nº 547/95 - CLN - APROVADO EM
12-07-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Adriano Antonio Quesada França, portador do RG nº 17.932.832.3, dirige-se diretamente à Presidência deste Conselho, solicitando o amparo da Deliberação CEE nº 03/91, sem especificar a escola em que se encontra matriculado, além de "autorizar" "Aparecida Quesada, RG 3.308.226 a tomar as devidas providências referentes a este processo", de onde se constata que, em 1994, encontrava-se cursando a 8ª série do 1º grau.

Alega o interessado que tendo sido, no ano letivo de 1993, na 7ª série, promovido sob amparo da Deliberação CEE nº 03/91, isto causou a revolta no Corpo Docente, pois uma nova aprovação como a já ocorrida, seria a desmoralização da Escola. "O fato de ter apresentado recurso o ano passado, 1993, gerou polêmica na escola tendo sido alvo de chacotas, discriminação e ainda mais, ameaça de "abaixo assinado" para que não seja aprovado". Em 1994, ficou retido por notas e faltas.

Do relatório da Supervisão relativo ao caso, colhe-se: "é dever do aluno comparecer às aulas desde que não haja os impedimentos afetos à sua saúde, para os quais a legislação prevê formas de ação da Escola para sanar

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 92/95

PARECER CEE Nº 547/95

estas faltas. Em 1994, ficou retido por notas e também por faltas, a saber:

DISCIPLINAS	AULAS	FALTAS	% DE FALTAS
Português	191	52	27,22%
Matemática	186	91	48,92%
História	99	48	48,48%
Geografia	86	30	34,88%
Inglês	70	18	25,71%
Ciências	84	55	65,47%
Ed.Artística	64	19	29,68%

"A Escola nos informa, e seu documento confirma, que, em outubro, os pais foram chamados para o aluno iniciar o processo de reposição das faltas, independente dos motivos. O aluno não repôs as faltas e não atendeu às exigências legais quanto à freqüência".

"O desempenho global do aluno durante o período letivo de 1994 apresenta evidências de que é insatisfatório".

"Não há constatação de descumprimento das normas regimentais com relação, principalmente, às de avaliação, promoção e recuperação, informa a Delegacia de Ensino de Itapeirica da Serra".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 92/95

PARECER CEE Nº 547/95

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, e considerando a não existência de ilegalidade no processo de avaliação do aproveitamento escolar do aluno Adriano Antonio Quesada França, matriculado na 8ª série do 1º grau da EEPSPG de Juguitiba, durante o ano letivo de 1994, somos pelo não acatamento do recurso interposto junto a este Conselho.

São Paulo, 28 de março de 1995.

a) Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral

Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Agnelo José de Castro Moura, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Francisco Aparecido Cordão e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 1995

*a) Cons. Agnelo José de Castro Moura
Vice-Presidente no exercício
da Presidência da CLN*

PROCESSO CEE Nº 92/95

PARECER CEE Nº 547/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Nacim Walter Chieco votou favoravelmente, com restrições à apreciação.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de julho de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente